



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da
Recuperação Judicial do GRUPO SUPERTEX, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 796 e 974. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhes necessários são analisados nos tópicos seguintes.





2 DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
796	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPEDIDA NO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
797	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPEDIDA NO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
798	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO PROCESSUAL	PENDE DE APRECIAÇÃO
799	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 772, DIRIGIDA AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS	-
800	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 771 E 773, DIRIGIDAS, RESPECTIVAMENTE, AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E À UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	-
801	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPEDIDA NO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO





802	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO APRESENTADA EM COMPLEMENTO AO INDICADO NO EVENTO 798	PENDE DE APRECIÇÃO
803	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000029-11.2013.8.21.0046, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM QUANTO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º-A DA LREF.	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
804	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES - ES, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
805	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE ANEXO QUE ACOMPANHA O OFÍCIO JUNTADO NO EVENTO 804	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
806	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
807	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL - RS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
808	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DESDOBRAMENTOS HAVIDOS EM RAZÃO DA RENÚNCIA APRESENTADA PELO GESTOR JUDICIAL	APRECIADA NA DECISÃO DE EVENTO 815
809	GRUPO DEVEDOR	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, APRESENTADA EM RELAÇÃO ÀS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 754, 753, 752, 756, 758, 760, 759 e 761, TODAS DIRIGIDAS GRUPO DEVEDOR	-
810	ELIZANDRO ROSA BASSO	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, APRESENTADA EM RELAÇÃO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 755, DIRIGIDA AO ELIZANDRO ROSA BASSO	-
811	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001327-08.2022.8.21.0051, SOLICITANDO INFORMAÇÕES	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO





		ACERCA DO CRÉDITO FAZENDÁRIO	
812	ELIZANDRO ROSA BASSO	PETIÇÃO APRESENTADA POSTULANDO O RETORNO DE ELIZANDRO ROSA BASSO À GESTÃO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO DEVEDOR	RETORNO DEFERIDO NO EVENTO 921
813	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 815
814	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
815	MAGISTRADO	DECISÃO RECONHECENDO A RENÚNCIA APRESENTADA PELO GESTOR JUDICIAL E DIRECIONANDO O ENCARGO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE OBSERVE A DEFINIÇÃO DO ASSUNTO	ACEITE DE ENCARGO APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 839
816 - 826	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS A TODOS OS PLAYERS ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 815	-
827	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, APRESENTADA QUANTO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 772, DIRIGIDA AO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS	-
828	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DESTINADO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INFORMANDO A NOMEAÇÃO REALIZADA NO EVENTO 815	-
829	SERVENTIA CARTORÁRIA	TERMO DE COMPROMISSO EXPEDIDO EM RAZÃO DA NOMEAÇÃO DE EVENTO 815	-
830	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIO EXPEDIDO DESTINADO AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO PEDIDO DE RETORNO À GESTÃO DAS EMPRESAS APRESENTADO PELO SÓCIO AFASTADO	RETORNO DEFERIDO NO EVENTO 921
831	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO DE EVENTO 830	-
832	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO DE EVENTO 828	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

833	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000088-89.2015.8.21.0155, POSTULANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
834	UNIÃO - FAZENDA NACIONAL	PETIÇÃO COMUNICADO A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5250912-19.2023.8.21.7000 E A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
835	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 821, DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	-
836	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 926, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
837	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELA INTIMAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO FORMULADO PELO SÓCIO AFASTADO NO EVENTO 812	RETORNO DEFERIDO NO EVENTO 921
838	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO INFORMANDO QUE, SE FOR O CASO, APRESENTARÁ RECURSO CONTRA A DECISÃO DE EVENTO 751	-
839	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELA GESTORA JUDICIAL PROVISÓRIA	-
840	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO O REENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 828, DE MODO QUE INDIQUE OS CNPJS DAS RECUPERANDAS E TAMBÉM DA AJ	OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 842
841	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001888-08.2017.4.04.7102, SOLICITANDO O CANCELAMENTO DA PENHORA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
842	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NOS TERMOS DO POSTULADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO EVENTO 840	-





843	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DE ENVIO DO OFÍCIO EXPEDIDO NO EVENTO 842	-
844	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MANTENHAM O ACESSO DO SR. GILMAR LAGUNA NAS CONTAS DE TITULARIDADE DO GRUPO DEVEDOR ATÉ A FINALIZAÇÃO DO CADASTRO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DAS AUTORIZAÇÕES/PROCURAÇÕES ELETRÔNICAS	APRECIADA NA DECISÃO DE EVENTO 848
845	MOVIMENTAÇÃO CANCELADA		
846	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DO EVENTO 845	-
847	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 848
848	MAGISTRADO	DECISÃO ACOLHENDO A INDICAÇÃO FEITA PELA GESTORA PROVISÓRIA NO EVENTO 844	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TAL
849 - 857	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DE TODOS OS <i>PLAYERS</i> ACERCA DA DECISÃO DE EVENTO 848	-
858	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO A NECESSIDADE DE JUNTADA DA DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO GRUPO DEVEDOR	-
859	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO QUE A PROMOÇÃO DE EVENTO 858 DEVE SER REMOVIDA DOS AUTOS, HAJA VISTA QUE DIZ RESPEITO AO INQUÉRITO N. 50004123120228210027	-
860	TELEFÔNICA BRASIL SA	PETIÇÃO POSTULANDO O CADASTRAMENTO NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
861	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 816, 817, 818, 819, 820, 822, 823, 824 e 825	-
862	BANCO BRADESCO SA	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CADASTRAMENTO DAS PARTES NO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
863	ELIZANDRO ROSA BASSO	PETIÇÃO POSTULANDO O RETORNO À GESTÃO DAS EMPRESAS	RETORNO DEFERIDO NO EVENTO 921





864	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856 e 857	-
865	ANA PAULA DA ROCHA	PETIÇÃO POSTULANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO PAGAMENTO DO CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
866	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PEDIDO DE RETORNO APRESENTADO PELO SÓCIO ELIZANDRO ROSA BASSO	RETORNO DEFERIDO NO EVENTO 921
867	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 868
868	MAGISTRADO	DECISÃO AUTORIZANDO QUE O SÓCIO ELIZANDRO ROSA BASSO PARTICIPE ENQUANTO OUVINTE DAS REUNIÕES DO GRUPO	-
868 - 878	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS A TODOS OS PLAYERS, DANDO CIÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 868	-
879 - 889	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÕES DAS INTIMAÇÕES EXARADAS NOS EVENTOS 868 - 878	-
890	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO POSTULANDO A LIBERAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DA DECISÃO DE EVENTO 751	APRECIADA NO EVENTO 892
891	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
892	MAGISTRADO	DECISÃO AUTORIZANDO A LIBERAÇÃO DO VALOR POSTULADO NO EVENTO 890	-
893	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, RELATIVA AO EVENTO 892	-
894	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTOMATIZADO, RELATIVO AO VALOR POSTULADO NO EVENTO 890	-
895	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTOMATIZADO, RELATIVO AO VALOR POSTULADO NO EVENTO 890	-
896	SERVENTIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE	-





	CARTORÁRIA	EVENTO 893, DIRIGIDA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	
897	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, AO PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 893	-
898	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO RETIFICANDO OS DADOS APRESENTADOS NO EVENTO 890	-
899	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 878, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
900	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELO RETORNO DO SÓCIO ELIZANDRO ROSA BASSO	RETORNO DEFERIDO NO EVENTO 921
901	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5283481-73.2023.8.21.7000/TJRS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
902	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ AUTOMATIZADO, RELATIVO AO VALOR POSTULADO NO EVENTO 890	-
903	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, RELATIVA AO EVENTO 902	-
904	ANGELA ZAMBERLAN	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE EDUARDO SCHMIDT JOBIM	-
905	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA DAS MISSÕES, INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE JÁ AVERBA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
906	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5005320-16.2023.4.04.7105	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
907	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARIBALDI, PONDERANDO QUESTÕES RELATIVAS À ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXARADA NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
908	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 872, DIRIGIDA A ELIZANDRO	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		ROSA BASSO	
909	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0013259-10.2016.8.16.0025, POSTULANDO INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
910	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 903, DIRIGIDA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	-
911	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, ACERCA DO PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 903	-
912	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
913	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
914	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
915	QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	PETIÇÃO POSTULANDO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
916	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5030607-96.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
917	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5023223-82.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
918	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE N. 5011833-18.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
919	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
920	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO NO EVENTO 920
921	MAGISTRADO	DECISÃO AUTORIZANDO O RETORNO	PONDERAÇÕES APRESENTADAS





		DE ELIZANDRO ROSA BASSO AO COMANDO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO DEVEDOR E DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL QUANTO AO PRO-LABORE A SER FIXADO PELO JUÍZO	POR ESTA AUXILIAR NO EVENTO 945
922 - 931	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AOS <i>PLAYERS</i> , TODAS RELATIVAS AO DESPACHO DE EVENTO 921	-
932	ELIZANDRO ROSA BASSO	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, ACERCA DO PRAZO RELATIVO À INTIMAÇÕES DE EVENTOS 819 E 872	-
933	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 931, DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	-
934	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO CIÊNCIA ACERCA DA DECISÃO DE EVENTO 921	-
935	ZAIRA FERREIRA BASSO	PETIÇÃO POSTULANDO O RETORNO DA SÓCIA AO CONTROLE DAS EMPRESAS	CONSIDERAÇÕES PRESTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 945
936	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 925, DIRIGIDA AO SR. ELIZANDRO ROSA BASSO	-
937	ELIZANDRO ROSA BASSO	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO, QUANTO À INTIMAÇÃO DE EVENTO 925	-
938	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO N. 5121760-94.2022.8.21.0001/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
939	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000954-92.2016.8.21.0016	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
940	OTAVIANO MOTA DE SOUZA	PETIÇÃO POSTULANDO A JUNTADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E POSTULANDO O CADASTRAMENTO DE SEU PROCURADOR NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
941	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 922, 923, 924, 926, 927, 928, 929 E 930	-





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

942	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE CERTIDÃO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS	-
943	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5000833-12.2021.8.21.0009	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
944	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5001272-65.2013.8.21.0021/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
945	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES EM RAZÃO DA DECISÃO DE EVENTO 921	PENDE DE APRECIÇÃO
947	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO - CANCELADO EVENTO 946	-
948	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DE VALORES A ESTE FEITO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO REALIZADA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 5001272-65.2013.8.21.0021	INDICA-SE CIÊNCIA QUANTO A TAL
949 - 956	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE DIOVANE EDUARDO DOS SANTOS SCHNEIDER	
957	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 236636917	DEPÓSITO RELATIVO AO OFÍCIO JUNTADO NO EVENTO 948
958 - 959	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5023205-93.2016.4.04.7200, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO À ESSENCIALIDADE DE BENS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03 DESTA MANIFESTAÇÃO
960	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N. 5012424-43.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
961	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE PRAZO DECORRIDO - EVENTOS 922, 923, 924, 926, 928, 929 E 930	-
962	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE N. 5000029-88.2016.8.21.0051/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





963	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PETICIONADO PELO ANTIGO GESTOR JUDICIAL NO EVENTO 782	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 04
964	VALDEMAR SERPA	PETIÇÃO JUNTANDO CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
965	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS BLOQUEIOS REALIZADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001070-37.2023.4.04.7105	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 05
966	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	DECISÃO PROFERIDA NO EVENTO 967
967	MAGISTRADO	DECISÃO DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AO PETICIONADO NOS EVENTOS 935 E 945 E DA ADMINISTRADORA JUDICIAL QUANDO AO EVENTO 965	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 05
968 - 969	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, AMBAS RELATIVAS AO DESPACHO DE EVENTO 967	QUANTO AO PRAZO CONCEDIDO A ESTA AUXILIAR, O SEU CUMPRIMENTO É REALIZADO NESTE MOMENTO
970	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DE OFÍCIO INFORMANDO A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E POSTULANDO ESCLARECIMENTOS QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DE OUTROS TÍTULOS	VIDE CONSIDERAÇÕES NO TÓPICO 03
971	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5015556-45.2022.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
972	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5004197-64.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
973	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5012209-67.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
974	SERVENTIA CARTORÁRIA	COMUNICAÇÃO DE JULGAMENTO DO INCIDENTE DE N. 5010051-39.2023.8.21.0027/RS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL informou, no Evento 834, a interposição do Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000, indicando o seguinte:

A União comunica a interposição do AI 5250912-19.2023.8.21.7000, face a decisão do evento 751, concessiva da recuperação judicial, a qual estabeleceu o prazo de 1 ano para as recuperandas apresentarem a regularidade fiscal, uma vez que a exigência da regularidade fiscal é condição *sine qua non* a ser observada antes da concessão da recuperação, e não após.

Comunica também a existência de valores R\$ 4.472.320,14 relativos débitos de FGTS, que nos termos do art. 2º, § 3º da Lei 8.844/94, gozam da mesma preferência e privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, situação que sequer é observada dentro do plano que foi aprovado, assim como créditos restituíveis em dinheiro na forma do art. 86, IV, da Lei nº 11.101/05, os quais reclamam prioridade de pagamento em caso de falência (art. 84, I-C, da mesma Lei) e somam R\$ 1.108.498,98 em valores atuais.

Conforme se vê, a indicação feita pelo Ente leva à compreensão de que se trata de um recurso que busca a reforma da decisão apenas quanto à concessão do prazo de um ano para apresentação das certidões de regularidade fiscal. No entanto, trata-se de um recurso interposto sob sigredo de justiça, impossibilitando o acesso pelos *players*, motivo pelo o qual se postula seja determinado o levantamento do sigilo, haja vista a natureza deste feito recuperacional.

O requerimento apresentado no Evento 860 diz respeito ao pedido de cadastramento apresentado por TELEFÔNICA BRASIL SA, sobre o que se remete ao já decidido por este juízo no Evento 297:

[...] 8. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nestes autos, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei no. 11.101/05, com a alteração pela Lei no. 14.112/2020. [...] Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade. Consigno que está o Cartório autorizado, mediante Ato Ordinatório, a cada pedido de cadastramento de procuradores dos





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

credores do Grupo Recuperando, remeter ao decidido neste item (alterando somente o número dos Eventos, se for o caso), independentemente de conclusão a este Magistrado.

Assim, opina-se seja a credora intimada, via ato ordinatório e através de seus procuradores constituídos, para que tome ciência do indicado por este juízo no Evento 297.

A manifestação de Evento 862, apresentada pelo BANCO BRADESCO SA, problematizou a definição proferida por este juízo no Evento 297, tendo sido indicado o seguinte:

Da análise dos presentes autos, verifica-se que em 07/07/2023 (evento 751), foi concedida a recuperação judicial ao grupo recuperando.

Verifica-se que não houve a publicação da decisão para que todos os credores envolvidos no presente processo, tivessem conhecimento da referida decisão.

Salienta-se que, houve decisão por parte deste juízo pelo não cadastramento dos procurados dos credores, sendo que as decisões importantes, que envolvessem o interesse dos credores, seriam devidamente publicadas, **o que no presente caso não ocorreu.**

As partes intimadas da referida decisão são o grupo recuperanda, a administração judicial, os sócios da empresa, o administrador nomeado, o Ministério Público e a União, sendo que os maiores interessados do pleito, não tiveram conhecimento da referida decisão, haja vista que não foram cadastrados e não houve publicação da decisão junto ao DJEN

Diante desta situação, para que não se tenha o cerceamento de defesa, impossibilitando aos credores manifestarem-se em relação a homologação **REQUER-SE** seja realizada a publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial junto ao DJEN.

Postulou, assim, a “*determinação de publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial junto ao DJEN, possibilitando assim a todos os credores o conhecimento*”. Sobre a questão, ressalta-se que a decisão de Evento 297 indicou tão somente que “*eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade*”, o que se deu





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

em razão do disposto no Art. 191, da Lei 11.101 de 2005¹. Ainda assim, e ao passo em que esta Administração Judicial não observa óbice quanto ao deferimento do pedido, opina-se seja a questão analisada.

Na petição de Evento 865, a credora ANA PAULA DA ROCHA postulou a intimação desta Administradora Judicial para que “*informe, qual dos 36 lotes está inserido o crédito desta peticionante, e qual a data prevista para pagamento*”. Sobre a questão, e como forma de auxiliar no acompanhamento, será organizado um fluxo junto ao Grupo Devedor, de modo que, ao acessar [esse link](#), o(a) credor(a) possa acompanhar a evolução dos lotes.

A comunicação do Evento 901 diz respeito à distribuição do Agravo de Instrumento n. 5283481-73.2023.8.21.7000, o qual foi interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em razão da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial concedendo prazo de 01 (um) anos para apresentação das certidões de regularidade fiscal. Sobre a questão, indica-se que esta Administração Judicial prestou suas considerações em momento oportuno, observando-se a intimação exarada.

No Evento 915, a empresa QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA informou o julgamento do incidente de impugnação de crédito n. 5011513-65.2022.8.21.0027 e a necessidade de retificação do valor arrolado, o que será levado em consideração para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores. Também serão levados em consideração os dados relativos às comunicações de Eventos 916, 917, 918, 960, 971, 972, 973 e 974 (julgamentos de incidentes de habilitação de crédito).

¹ “Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe “recuperação judicial de”, “recuperação extrajudicial de” ou “falência de”.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A comunicação de julgamento havida no Evento 938 diz respeito ao procedimento de alienação de bens do acusado, tendo sido revogada a autorização de uso do veículo I/Toyota Hilux SWSRXA4FD de placas JBL8877. Tendo em mente a determinação de devolução do veículo ao Grupo Devedor, registra-se que a entrega foi realizada na data de 16/10/2023 e foi acompanhada por esta Auxiliar, representada por RAIANE GODOY SCHNEIDER PEREIRA, conforme termo anexo (ANEXO2).

Já quanto ao pedido de habilitação de crédito apresentado por OTAVIANO MOTA DE SOUZA (Evento 940), registra-se já estar relacionado o crédito no valor de R\$ 50.000,00 em favor do credor, conforme pode ser verificado da Relação de Credores apresentada por esta Auxiliar. Além disso, e acaso o credor pretenda a retificação do valor, deve ser observado o procedimento previsto pela Lei 11.101 de 2005, de modo que seja distribuído incidente específico. Já quanto ao pedido de cadastramento nos autos, remete-se ao já decidido por este juízo no Evento 297, sobre o que esta Auxiliar opina seja o credor intimado, via ato ordinatório e através de seus procuradores constituídos, para que tome ciência do indicado por este juízo no Evento 297 e também sobre a necessidade de distribuição de incidente específico para a discussão dos créditos.

A comunicação de Evento 962 é relativa ao julgamento da Ação de Busca e Apreensão de n. 5000029-88.2016.8.21.0051, o que decorreu da composição realizada pelo Grupo Devedor junto à instituição credora e cujas tratativas tiveram início ainda durante o período de intervenção judicial realizado por esta Auxiliar, o que será objeto de prestação de contas em momento oportuno.

Já quanto ao peticionado por VALDEMAR SERPA (Evento 964 - juntada de certidão para fins de habilitação de crédito), em que pese nenhuma certidão tenha sido apresentada, registra-se já haver crédito relacionado no valor de R\$ 25.000,00. Na





hipótese de o credor buscar a habilitação de valor diverso, deverá ser distribuído incidente específico para tanto, na forma do que permite o Art. 8º, da LREF.

Assim, e sendo estas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais nos termos que seguem.

3 DOS OFÍCIOS JUNTADOS NOS AUTOS PELA SERVENTIA CARTORÁRIA

Como forma de auxiliar na compreensão dos ofícios apresentados nos autos, organizou-se a tabela a seguir, sendo que a análise individualizada, quando necessário, foi indicada ao final deste tópico. Veja-se:

EVENTO	DESCRIÇÃO	CONSIDERAÇÕES
796	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPEDIDA NO FEITO	A resposta anexada no Evento 796 indica que o ofício foi encaminhado de forma equivocada à serventia da comarca de Arapongas - PR, quando, em verdade, deveria ter sido remetido ao Ofício de Registro de Imóveis de Araucária - PR. No entanto, se considerada a resposta anexada no Evento 806, é possível perceber que a resposta, em que pese encaminhada à outra serventia, também foi encaminhada à serventia correta, de modo que não é necessária nova remessa.
797	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO 2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARAPONGAS - PR, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPEDIDA NO FEITO	A resposta anexada no Evento 797 é idêntica à resposta anexada no Evento 796, sobre que as considerações foram prestadas no item acima.
801	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PASSO FUNDO - RS, TECENDO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXPEDIDA NO FEITO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
803	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000029-11.2013.8.21.0046, SOLICITANDO	Em razão do dever de informação desta Auxiliar, a manifestação anexa (ANEXO3) foi apresentada nos autos de origem, sobre o que se entende estar sanada





	INFORMAÇÕES ACERCA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E TAMBÉM QUANTO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º-A DA LREF.	a questão.
804	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BENTO GONÇALVES - ES, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
805	JUNTADA DE ANEXO QUE ACOMPANHA O OFÍCIO JUNTADO NO EVENTO 804	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
806	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
807	JUNTADA DE OFÍCIO ENVIADO PELO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAXIAS DO SUL - RS, SOLICITANDO INFORMAÇÕES DESTE JUÍZO	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
811	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001327-08.2022.8.21.0051, SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO CRÉDITO FAZENDÁRIO	Em razão do dever de informação desta Auxiliar, a manifestação anexa (ANEXO4) foi apresentada junto ao juízo de origem, sobre que se opina seja o Grupo Devedor intimado, especialmente quanto ao débito informado.
833	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000088-89.2015.8.21.0155, POSTULANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS	Considerando-se se tratar de pedido de penhora no rosto dos autos, opina-se seja tal operada, comunicando-se ao juízo de origem.
841	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5001888-08.2017.4.04.7102, SOLICITANDO O CANCELAMENTO DA PENHORA	A resposta anexada no Evento 841 se dá no sentido de postular o cancelamento da penhora efetivada em razão da Execução Fiscal n. 5001888-08.2017.4.04.7102/RS. Assim, opina-se seja certificada eventual penhora no rosto dos autos e, se for o caso, seja tal levantada.
905	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA DAS MISSÕES, INFORMANDO A IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE JÁ AVERBA	Considerando-se a informação de já existir ordem de indisponibilidade averbada junto às matrículas mencionadas, entende-se que não subsistem questões a serem ponderadas.
906	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5005320-16.2023.4.04.7105	Em razão da comunicação realizada no Evento 906 e também em razão da citação recebida pelo Grupo Devedor durante o período de gestão desta Administração Judicial, a manifestação anexa (ANEXO5) foi apresentada nos autos de origem, o que será objeto de prestação de contas específica em incidente próprio.





907	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO REGISTRO DE IMÓVEIS DE GARIBALDI, PONDERANDO QUESTÕES RELATIVAS À ORDEM DE INDISPONIBILIDADE EXARADA NOS AUTOS	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
909	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 0013259-10.2016.8.16.0025, POSTULANDO INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA	Em razão do dever de informação desta Auxiliar, a manifestação anexa (ANEXO6) foi apresentada junto ao juízo de origem, sobre que se opina seja o Grupo Devedor intimado, especialmente quanto ao débito informado.
939	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5000954-92.2016.8.21.0016	Em razão do dever de informação desta Auxiliar, a manifestação anexa (ANEXO7) foi apresentada junto ao juízo de origem, sobre que se opina seja o Grupo Devedor intimado, especialmente quanto à eventual quitação do valor devido e também acerca da essencialidade do veículo.
943	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5000833-12.2021.8.21.0009	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
944	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 5001272-65.2013.8.21.0021/RS	Determinação de transferências dos valores depositados junto ao feito de origem a este processo, o que foi efetivado, conforme se extrai da comunicação de Evento 957.
958 - 959	JUNTADA DE OFÍCIO EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N. 5023205-93.2016.4.04.7200, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO À ESSENCIALIDADE DE BENS	Em razão do dever de informação desta Auxiliar, a manifestação anexa (ANEXO8) foi apresentada junto ao juízo de origem, sobre que se opina seja o Grupo Devedor intimado, especialmente quanto à eventual essencialidade do veículo e quanto ao pagamento dos débitos.
970	JUNTADA DE OFÍCIO INFORMANDO A SUSTAÇÃO DE PROTESTO E POSTULANDO ESCLARECIMENTOS QUANTO À DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO DE OUTROS TÍTULOS	Em razão do dever de informação desta Auxiliar, a manifestação anexa (ANEXO9) foi apresentada ao cartório de origem, entendendo-se que a questão esta sanada.

Quanto aos ofícios de Eventos 801, 804, 805, 806, 807, 907 e 943, registra-se que tais são relativas aos ofícios expedidos em razão da decisão que concedeu a Recuperação Judicial ao Grupo Devedor (Evento 751) e também em razão da decisão de Evento 712, alguns determinando a averbação de indisponibilidade de imóveis e outros autorizando a transferência da propriedade registral para as empresas que integram o Grupo Devedor.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Conforme se extrai do teor de cada um dos ofícios, as solicitações são relativas a diligências administrativas a serem realizadas, o que passou por verificação detalhada durante o período de gestão desta Auxiliar. Assim, e como forma de auxiliar na questão, informa-se que será realizada nova diligência para que novas medidas sejam tomadas e para que as finalizações sejam noticiadas nos autos, de modo a evitar, inclusive, que a serventia cartorária tenha que expedir reiterados ofícios em um processo naturalmente volumoso e tumultuado. Tão logo realizadas as diligências, nova manifestação será apresentada nos autos.

4 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 963

A petição de Evento 963 foi apresentada pelo Grupo Devedor e deu conta de apresentar considerações quanto ao postulado pelo Sr. Gilmar Laguna no Evento 782, que se deu nos seguintes termos:

[...] Concluindo, vem esse Gestor Judicial humildemente requerer do Exmo. Juíz o que segue:

1. Acolher e homologar o presente PEDIDO DE RENÚNCIA;
2. Manter remuneração do cargo enquanto estiver legalmente vinculado como administrador de alguma empresa do Grupo Recuperando;
3. Considerando ser praxe do mercado corporativo a concessão de carro para executivos e, por ter sido de certa forma parte da remuneração no exercício do cargo até o momento, determinar a transferência do veículo atualmente em uso placa QJR-4E30, RENAVAM 01156922485 de propriedade da EZ&M Holding de Participações Societárias LTDA;
4. De forma análoga como praxe dos pacotes de remuneração, determinar a transferência do notebook em uso (Patrimônio No. 002059) ou autorizar sua venda pelo valor residual, e
5. Determinar que as custas de honorários e condenação em eventuais ações judiciais futuras decorrentes do cargo sejam patrocinadas pelo Grupo Recuperando (até o presente momento não há nenhuma ação trabalhista, cível ou pública)





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

A renúncia foi recebida e acolhida por este juízo quando da decisão de Evento 815, tendo sido a gestão realizada temporariamente por esta Auxiliar até que houvesse uma definição sobre o assunto – o que foi observado na decisão de Evento 921, com a autorização do retorno do sócio afastado ao cargo de gestor.

Sobre tal requerimento, o Grupo Devedor apresentou suas considerações no Evento 963, momento em que também trouxeram aos autos a imputação de condutas que indicariam a *"prevalência do seu interesse pessoal em detrimento dos funcionários que emprestaram amplo apoio durante o período da sua gestão, dos credores que aguardam pelo recebimento dos seus créditos, e da sociedade que clama pela necessidade de manutenção das atividades do Grupo Recuperando"*. Os pontos trazidos, Excelência, merecem apuração, após devido contraditório. Assim, e de forma a se evitar tumulto processual, informa-se que cópia da manifestação de Evento 921 foi juntada por esta Administração Judicial nos autos do Incidente de Prestação de Contas n. 5005470-20.2019.8.21.0027, tendo sido postulada a intimação do antigo Gestor Judicial naquele feito.

De qualquer forma, e especificamente quanto ao pedido de Evento 782, algumas considerações merecem destaque, ressaltando-se que as questões levantadas pelo Gestor Judicial também foram objeto de questionamentos por esta Auxiliar quando da gestão provisória realizada, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO10).

De plano, registra-se que esta Auxiliar entende ser devida remuneração (ainda que parcial) ao Sr. Gilmar Laguna pelo período em que esteve vinculado ao Grupo Devedor sob qualquer circunstância, mas que tal questão deve ser objeto de discussão em incidente próprio após a apresentação das contas finais do então Gestor Judicial². Foi nesse sentido, aliás, que esta Administração Judicial, nos autos do incidente de n.

² Registra-se que, mesmo após a renúncia apresentada e consequente nomeação de nova gestão, o Sr. Gilmar Laguna manteve vínculo junto a alguns órgãos públicos.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

5005470-20.2019.8.21.0027, já postulou a intimação do Sr. Gilmar Laguna para que apresente suas considerações, conforme manifestação anexa (ANEXO11).

Assim, e no que toca ao item 2 da manifestação de Evento 782, opina-se seja determinado que tal questão seja discutida em incidente específico. Já quanto aos pedidos 3 e 4 da manifestação de Evento 782, entende-se não ser adequado o deferimento destes. Explica-se.

O Sr. Gilmar Laguna foi nomeado enquanto Gestor Judicial a partir de uma deliberação assemblear, de modo que pudesse assumir a gestão das empresas por um tempo indeterminado. A nomeação se deu nos seguintes termos, conforme decisão de fls. 7.726-7.727:

Dessa forma, considerando a soberania da deliberação dos credores em Assembleia e, ainda, não havendo, por ora, a verificação de nenhum impedimento ao nome de Gilmar Laguna como Gestor Judicial, homologo a sua nomeação, a teor do disposto no artigo 65, da Lei nº. 11.101/05.

Cumprê ressaltar que ao Gestor Judicial, por força da lei, aplica-se, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

Tal indicação também decorreu do que a própria LREF define, conforme disposto junto ao seu Art. 65:

Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial. [...]

Em outros termos, o Sr. Gilmar Laguna foi nomeado para assunção do cargo também de Auxiliar do juízo, com os mesmos deveres e impedimentos da Administração Judicial, ainda que, na prática, sejam atuações diversas e que observam pressupostos diversos: se, de um lado, a Administração Judicial tem função precípua de fiscalização das atividades do Grupo Devedor, de outro lado o Gestor Judicial tem a função de efetivamente administrar as atividades. Ainda assim, no final das contas, ambos atuam enquanto auxiliares, sobre o que Marcelo Barbosa Sacramone indica o seguinte:

O exercício dessas funções não poderá ser realizado apenas nos interesses dos credores, todavia, mas também no interesse dos próprios sócios da recuperanda ou do empresário individual afastado. O gestor judicial não é representante dos credores, apesar de ser por eles nomeado. **Exercerá encargo no interesse de toda a coletividade envolvida com a recuperação judicial, de modo que a esse gestor judicial aplicam-se todos os deveres, impedimentos e normas a respeito da remuneração do administrador judicial.**^{3 4}

No mesmo sentido, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea afirmam o seguinte:

A atuação do gestor judicial, atentando para a forma de intervenção, respeitará o previsto na legislação empresarial, especialmente na parte que diz respeito à administração de sociedades. Na medida do possível, o gestor judicial deverá atuar de modo a pacificar o litígio ou resolver o problema que ensejou a sua nomeação; para isso, precisará agir com imparcialidade. Prova de sua imparcialidade é o fato de que o encargo vincula o gestor judicial ao juízo e não ao empresário, aos sócios ou mesmo à própria sociedade, tampouco aos credores.^{5 6}

³ Sem grifo no original.

⁴ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Editora Saraiva, 2021.

⁵ Sem grifo no original.

⁶ SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falências**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Ademais, Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo argumentam que o Gestor Judicial “*não representa o interesse de nenhuma classe de credores, nem o devedor, havendo de proteger todos os interesses em jogo, buscando a consecução do interesse público que preside a recuperação da empresa*”. Fica evidente, portanto, o seu papel enquanto Auxiliar do juízo, não sendo possível que se confundam as finalidades de atuação: **um Auxiliar do juízo, em especial o Gestor Judicial, tem sua atividade pautada na coletividade de interesses, tendo uma atuação diversa daquela que seria observada no caso de um gestor privado, o que de modo algum, ao ver dessa Administração Judicial, pode ser ignorado.**

O que se compreende a partir dos requerimentos apresentados pelo Sr. Gilmar Laguna é que a transferência do veículo e do próprio computador seria em decorrência de um possível “pacote de remuneração” ou de uma possível complementação da remuneração. **Assim, se o objetivo é buscar uma complementação dos valores devidos ou algo do tipo, tal deve ocorrer após a apuração das atividades realizadas após a renúncia apresentada, se for o caso, com pagamento mediante depósito e não a partir da transferência de bens de propriedade do Grupo Devedor.**

Deve ser destacado, ademais, que a pretensão do Sr. Gilmar Laguna tem como base um veículo avaliado em quase R\$ 400.000,00, o que seria equivalente a quase um semestre inteiro de atuação no cargo de gestão – o que não parece razoável, portanto. Além disso, trata-se de um veículo que não era utilizado pelo então Gestor Judicial durante a grande parte de suas atividades, conforme indicado pelo Grupo Devedor (Evento 963):





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

29 – Ademais, conforme demonstra documento em anexo, o veículo utilizado na maior parte do período em que o Gestor Judicial ficou a frente da administração do Grupo Recuperando foi uma BMW X5 2013/2014, a qual foi adquirida em 09/07/2021 e utilizada até 18/05/2023.

Veja-se que se trata de um ativo relevante para o Grupo Devedor, sendo que a sua transferência traz reflexos consideráveis sobretudo se considerada a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em que o Grupo Devedor se encontra.

O Sr. Gilmar Laguna também postula seja determinado “*que as custas de honorários e condenação em eventuais ações judiciais futuras decorrentes do cargo sejam patrocinadas pelo Grupo Recuperando (até o presente momento não há nenhuma ação trabalhista, cível ou pública)*”. Sobre o assunto, não foi observado fator relevante que motive o deferimento do pedido formulado, de modo que, SMJ, deve o então Gestor Judicial postular eventual e futuro ressarcimento nos autos apenas quando for o caso, de modo que as partes possam avaliar se a despesa efetivamente compete ao Grupo Devedor – e isso demandará uma análise caso a caso.

Já quanto às demais questões levantadas pelo Grupo Devedor, reitera-se que as discussões devem ser levantadas em incidente específico, inclusive de modo que as questões sejam analisadas paralelamente às prestações de contas do Sr. Gilmar Laguna.

5 DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO GRUPO DEVEDOR NO EVENTO 965

A manifestação de Evento 965, apresentada pelo Grupo Devedor, se deu em razão de bloqueios realizados junto às contas bancárias das empresas após determinações





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

realizadas pelo juízo da Execução Fiscal de n. 5001070-37.2023.4.04.7105. Em razão disso, postulou a expedição de ofício ao juízo fiscal determinando a liberação dos valores considerando a possível essencialidade dos valores às atividades do Grupo Devedor.

Sobre o assunto, registra-se ter sido apresentada a manifestação anexa por esta Administração Judicial (ANEXO12), sugerindo, inclusive, a realização de audiência de conciliação para o trato do passivo tributário havido. Contudo, ato contínuo à manifestação desta Auxiliar, foi proferida decisão em 06/11/2023, indicando a invisibilidade de tal medida (ANEXO13).

Além disso, registra-se que a questão também foi analisada durante o período de gestão desta Administração Judicial, sendo que a interrupção dos bloqueios determinados em 20/06/2023 somente ocorreu após contatos realizados junto à 3ª Vara Federal de Santo Ângelo. Na oportunidade, foram pontuadas questões relativas ao período de gestão e também quanto à realidade do Grupo Devedor, de modo que foi proferido o despacho de Evento 35 nos autos do feito fiscal:

[...]

I - DA COOPERAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS

Inicialmente observo que o ajuizamento da recuperação judicial ocorreu no ano de 2016.

A presente execução, superior a R\$ 27.000.000,00.

Entende este juízo que a cooperação entre os juízos da execução e da recuperação judicial, nos casos em que efetivado bloqueio SISBAJUD, tratar-se de ônus do devedor, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação a substituição dos bens penhorados por outros que indicar, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. Ainda, cabe ao juízo da recuperação judicial, em cooperação judicial com o juízo da execução fiscal, na forma prevista no art. 69, §2º, IV, do CPC, autorizar o desbloqueio dos valores e a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

substituição por outros bens, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial

II - DA INTERRUPTÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO

Na presente demanda foi deferida pesquisa de ativos financeiros mediante reiteração "teimosinha", por trinta dias.

O relatório SISBAJUD (evento 34, SISBAJUD1) indica valor bloqueado de R\$ 47.806,37, e uma tentativa de bloqueio "enviada" em 22/08/2023, aguardando resposta das instituições financeiras.

Dessa forma, em face do significativo valor já constricto, diligencie a secretaria na imediata interrupção da repetição programada.

[...]

[...]

Considerando ter ocorrido bloqueio Sisbajud em ativos de empresa em recuperação judicial (evento '112'), torna-se ônus da devedora, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação a substituição dos bens penhorados por outros que indicar, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.

Ainda, cabe ao juízo da recuperação judicial, em cooperação judicial com o juízo da execução fiscal, na forma prevista no art. 69, §2º, IV, do CPC, autorizar o desbloqueio dos valores e a substituição por outros bens, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial.

[...]

Assim, para evitar prejuízo às partes, determino a transferência do tanto bloqueado no evento '112' para uma conta judicial '635' à disposição deste juízo até ulterior manifestação do juízo da recuperação judicial à questão Sisbajud em baila.

A Fazenda Nacional deverá, a seu tempo, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

Assim, e uma vez apresentada a manifestação de Evento 965, pelo Grupo Devedor, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações, ressaltando, de plano, o indicado pelo §7º-B do Art. 6, da Lei 11.101 de 2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Com o advento da Lei 14.112 de 2020 (e em que pese a suspensão prevista no Art. 6º, II, da LREF, mantenha-se afastada das Execuções Fiscais), passou-se a admitir expressamente a *“competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”*.

Ao comentar a previsão, Marcelo Barbosa Sacramone aponta que o *“prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, não significa absoluta liberdade para a realização de medidas de constrição. Ainda que não houvesse norma legal até então, a jurisprudência assentou a universalidade do Juízo da recuperação judicial para assegurar maior utilidade ao instituto da recuperação”*. Ressalta que, antes mesmo da reforma havida, *“ao Juízo universal da recuperação cumpriria autorizar todas as medidas constritivas promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial como forma de se garantir o melhor cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores”*⁷.

⁷ Sacramone, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. Editora Saraiva, 2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No mérito, entende-se que, dada a destinação dos valores e considerando o volume de operações realizadas – que demandam um aporte significativo de recursos financeiros –, é de ser reconhecida a essencialidade dos valores bloqueados. Com efeito, a expressividade do valor bloqueado e situação climática que afeta diretamente o faturamento do Grupo Devedor pode acabar inviabilizando a execução de suas atividades básicas, sobretudo no atual cenário de cumprimento do PRJ.

Valores expressivos sempre são considerados essenciais ao desenvolvimento das atividades empresariais de empresas em recuperação judicial, como se vê do seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TUTELA PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. - O art. 76, da Lei 11.101/05 não pode ser utilizado como fundamento para pleito de redistribuição do processo às Varas Cíveis, porquanto é relacionado e aplicável ao processo falimentar e não ao processo de recuperação judicial, como é o paradigma, no caso concreto. - Não fosse isso, o juízo da recuperação é o competente para decidir sobre os atos de constrição de bem essencial ou tendentes a tanto. **A corroborar, em razão da expressividade do montante em discussão, eventual indisponibilidade de tais ativos poderia inviabilizar o procedimento de soerguimento e cumprimento do plano, motivo pelo qual vai rechaçada a preliminar de incompetência do juízo da recuperação.** - No que toca ao pedido de concessão da tutela provisória, para sua concessão é necessário que estejam presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, o que ocorre nos autos. Isso porque as partes firmaram contrato de sublocação, no qual a ora agravante figura como sublocadora e a agravada, como sublocatária. De tal avença decorre a probabilidade do direito da recorrida, pois diante das disposições acerca da existência de condições suspensivas da eficácia do negócio, com expressa menção ao art. 125 do CC, se impôs ao réu, ora agravante, a demonstração do implemento, ao menos para análise em cognição sumária. **Ademais, levando em consideração a expressividade dos valores em discussão e sua consequente essencialidade ao soerguimento, a teor do art. 47 da Lei 11.101/05, se verifica a urgência necessária à manutenção do deferimento da tutela provisória para fins de obstar a exigibilidade das cobranças, assegurando o resultado**





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

útil do processo e evitando medidas tendentes à irreversibilidade.

PRELIMINAR RECHAÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50758705820208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

Inquestionável, portanto, a essencialidade dos valores bloqueados, restando analisar a substituição proposta pela Grupo Devedor quanto à penhora a ser realizada, que consiste na realização de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 111.703, do Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria e de propriedade da SUPERTEX CONCRETO LTDA.

Se analisado o registro imobiliário, é possível observar a existência de indisponibilidades junto ao imóvel e arrolamento decorrente de ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal. Veja-se a averbação realizada quanto a este último ponto:

AV.15/111.703 - ARROLAMENTO - Conforme Requisição nº 21.00.02.36.66, expedido pela Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul-RS, aos 03/12/2021, extraído do processo nº 11000.721809/2020-47, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens junto a **SUPERTEX CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.367.101/0001-93 proprietária do imóvel desta matrícula, devendo a ocorrência de alienação, transferência ou oneração deste imóvel ser comunicada à Delegacia da Receita Federal no prazo de 48 horas. A presente averbação foi lançada nos termos do parágrafo 5º do Artigo 64 da Lei 9.532 de 10/12/1997. Protocolo nº 394105, Livro 1-CN, em 06/12/2021. Santa Maria, 06 de dezembro de 2021. Emol.: NIHIL. Selo: 0528.04.2000001.60761 - NIHIL - EQLG05. (MTP). Felipe Malcorra Alves - Escrevente Autorizado: *F. Malcorra*.

Assim, eventual deferimento do requerimento apresentado pelo Grupo Devedor deve ser acompanhado de ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, de modo que





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

haja o cumprimento do indicado acima. Além disso, é possível observar uma averbação de penhora determinada por este juízo, conforme se extrai da Averbação n. 18:

AV.18/111.703 - PENHORA - Conforme Ofício n° 10023532425, datado aos 10/08/2022, extraído dos autos do processo n° 5000017-49.2016.8.21.0027/RS, procede-se a penhora do imóvel desta matrícula, para assegurar o pagamento da dívida da **executada SUPERTEX CONCRETO LTDA**, inscrita no CNPJ n° 03.367.101/0001-93, a **exequente UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, inscrita no CNPJ n° 00.394.460/0216-53, no valor de R\$522.122,26. Protocolo n° 405.231, Livro 1-CR, em 12/08/2022. Santa Maria, 23 de agosto de 2022. Emol.: R\$610,40. Selo: 0528.08.2000001.10318 - R\$65,30 - PEPO. (CPS). Janaina Mello Cabrioli - Escrevente Autorizada: 

A averbação decorreu de decisão proferida por este juízo no Evento 451, momento em que destacou o seguinte:

[...] Não há como desconsiderar que o Grupo Recuperando necessita de recursos financeiros significativos, objetivando adquirir insumos para fornecimento dos seus serviços aos clientes, adimplir os custos de transporte, pagamento de fornecedores e da própria folha de pagamento dos seus funcionários, por exemplo. Isto é, embora não se desconheça a natureza jurídica do crédito decorrente do FGTS, o tipo de serviço prestado pelo Grupo Recuperando implica no giro de grandes somas de dinheiro.

Ressalto que o reconhecimento da essencialidade dos valores bloqueados, dá-se em virtude de que o Poder Judiciário deve harmonizar os interesses dos credores e dos devedores, no intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação das empresas em recuperação.

Logo, ante as razões de fato e de direito, a declaração de essencialidade do valor de R\$ 522.122,26 é medida que se impõe, devendo a referida quantia ser desbloqueada e liberada ao Grupo Recuperando, assim como que se abstenha, por ora, o Juízo da 3ª Vara Federal de Santo Ângelo de efetuar novos bloqueios de valores pela modalidade Teimosinha.

Consigno, no entanto, que a fim de assegurar a possibilidade de satisfação do crédito decorrente do FGTS, em substituição ao bloqueio de valores, determino a anotação da penhora sob as matrículas de n°. 111.703 do CRI de Santa Maria, e n°. 28.555 do CRI de Panambi. [...]





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Assim, e como forma de se verificar a viabilidade da substituição, foi solicitada ao Grupo Devedor a avaliação do imóvel em questão, tendo sido apresentado o documento anexo (ANEXO14), elaborado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial estruturado no período de gestão. Conforme se vê, o imóvel foi avaliado em R\$ 38.174.759,00 em 2021, sendo que a penhora autorizada por este juízo no Evento 451 se deu com o escopo de substituir um bloqueio na monta de R\$ 522.122,26, ao passo em que o pedido de Evento 965 diz respeito a um bloqueio no montante de R\$ 47.806,37.

Com isso, entende-se ser possível a substituição da penhora, com expedição de ofício ao juízo federal para ciência desta decisão e adoção das medidas cabíveis. Além disso, eventual deferimento do requerimento apresentado pelo Grupo Devedor deve ser acompanhado de ofício expedido à Delegacia da Receita Federal, comunicando a penhora realizada – se for o caso.

Registra-se, no que toca à substituição determinada no Evento 451 em razão do bloqueio determinado nos autos da Execução Fiscal n. 5001784-08.2016.4.04.7116 (R\$ 522.122,26), que a liberação do valor foi objeto do Agravo de Instrumento n. 5050628-84.2022.4.04.0000, interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. O recurso foi julgado em 06/09/2023 (ANEXO15), com reforma da decisão que determinou a liberação, do que o Grupo Devedor apresentou Embargos de Declaração.

ANTE O EXPOSTO, reiterando-se as manifestações de Eventos 798, 802 e 945, opina-se:

- a) seja determinado o levantamento do sigilo que recai sobre o Agravo de Instrumento de n. 5250912-19.2023.8.21.7000, comunicado no Evento 834;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- b) pela intimação de TELEFÔNICA BRASIL SA (Evento 860), via ato ordinatório e através de seu procurador, para que tome ciência do indicado por este juízo no Evento 297;
- c) seja analisado o requerimento apresentado por BANCO BRADESCO SA (Evento 862);
- d) pela intimação de OTAVIANO MOTA DE SOUZA (Evento 940) para que observe o procedimento previsto pela LREF acaso pretenda a discussão de seus créditos, bem como para que tome ciência do indicado por este juízo no Evento 297 quanto ao cadastramento de procuradores;
- e) pela intimação do Grupo Devedor para que preste suas considerações quanto aos ofícios de Eventos 811, 909, 939, 958 e 959, especialmente quanto àqueles relacionados à possível essencialidade de bens;
- f) seja certificado nos autos eventual penhora realizada em razão da Execução Fiscal de n. 5001888-08.2017.4.04.7102 e, em caso positivo, seja tal levantada, haja vista o ofício de Evento 841;
- g) seja determinada a intimação do Ministério Público quanto ao peticionado no Evento 935, sobre o que esta AJ prestou suas considerações no Evento 945;
- h) seja concedida vista ao Ministério Público quanto ao pedido apresentado pelo Sr. Gilmar Laguna no Evento 782, remetendo-se também ao peticionado pelo Grupo Devedor no Evento 963, sobre o que as considerações desta Auxiliar constam no item 04 desta manifestação;





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

- i) a análise quanto ao peticionado no Evento 965, sobre o que as considerações desta Auxiliar foram prestadas no item 5 desta manifestação.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria/RS, 24 de novembro de 2023.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

